

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.457, DE 2007

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, acrescentando dois parágrafos ao disposto em seu art. 23 e dá outras providências.

Autor: Deputado AYRTON XEREZ

Relator: Deputado EDGAR MOURY

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada visa acrescentar dois parágrafos ao art. 23 da Lei nº 8.429, 2 de junho de 1992, que *“dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.”*

O primeiro parágrafo preceitua que, enquanto estiver em curso apuração administrativa, por parte de órgão de controle interno ou externo, de ato de improbidade da supostamente praticado, ficarão suspensos os prazos prescricionais para propositura da ação judicial correspondente. O segundo parágrafo que se pretende acrescentar ao referido artigo tem o propósito de impedir a propositura da ação com fundamento, exclusivamente, na mera existência do procedimento administrativo.

O Autor argumenta que a apuração e a comprovação da prática de atos de improbidade é tarefa extremamente complexa, que requer a intervenção de profissionais especializados, a exemplo de peritos contábeis. Por essa razão, os Tribunais de Contas e demais órgãos de controle da administração pública estão em melhores condições do que o Ministério Público para a produção de provas da espécie, de modo que esse se vê compelido, ordinariamente, a fundamentar as ações judiciais que propõe nas conclusões dos órgãos fiscalizadores, os quais, também em função da complexidade dos fatos apurados, podem levar mais de cinco anos para decidir sobre os processos. Tal situação cria para o *Parquet* um dilema. Por um lado, aguardar as conclusões dos sistemas de controle pode resultar na inviabilização da propositura da ação. Por outro, ajuizá-la prontamente compromete a sua fundamentação jurídica e por conseguinte, os resultados a serem alcançados.

A suspensão do prazo prescricional, durante a apuração administrativa dos fatos, possibilitaria que os feitos judiciais fossem fundamentados apropriadamente e ajuizados tempestivamente.

O prazo regimentalmente previsto para a apresentação de emendas transcorreu sem que este colegiado recebesse qualquer sugestão de aprimoramento do projeto, que se sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

II - VOTO DO RELATOR

Procedem os argumentos colacionados pelo Autor. De fato, a prática do ato de improbidade somente fica cabalmente demonstrada, em regra, após a conclusão do processo administrativo movido pela Corte de Contas ou pelo órgão de controle interno. Conveniente estabelecer, portanto, que o Ministério Público possa aguardar a conclusão da apuração administrativa para propor a ação judicial cabível, que somente assim seria instruída apropriadamente. Dessa forma, o *Parquet* não necessitaria ajuizar ação, na iminência de sua prescrição, com base, exclusivamente, na existência do procedimento administrativo e, portanto, sem os necessários elementos probatórios.

Pelo exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 1.457, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EDGAR MOURY
Relator